

**REGULAMENTO n.º 01/2014**  
**de 28 de Novembro**

**(REGULAMENTO PARA AS CAMPANHAS ANUAIS DE REGA)**

**Aprovado a 28 de Novembro de 2014, em Assembleia de Agricultores**

**REGULAMENTO n.º 01/2014**  
**de 28 de Novembro**

**REGULAMENTO PARA AS CAMPANHAS ANUAIS DE REGA DO PRAHA (PERÍMETRO DE REGA DO APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO AÇAFAL) E DO PRAHCT (PERÍMETRO DE REGA DO APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DA COUTADA/TAMUJAIS) e SIGIPRR (Sistema de Gestão Integrado dos Perímetros de Rega dos Regadios de Ródão)**

Com este Regulamento, a Junta de Agricultores dos Regadios de Ródão estabelece de acordo, com o previsto nos Estatutos, os normativos e procedimentos nas Campanhas de Rega Anuais dos Perímetros de Rega dos Aproveitamentos Hidroagrícolas do Açafal e da Coutada/Tamujais. De igual forma, estabelece e complementa os critérios e respectiva regulamentação, com o fim de adequar a especificidade dos dois Perímetros, integrando os tipos de abastecimento disponíveis (Sistema por Baixa Pressão, Média Pressão, Alta Pressão e Bombagem). Igualmente, pretende-se que o presente Regulamento e o SIGIPRR (Sistema de Gestão Integrado dos Perímetros de Rega dos Regadios de Ródão) se integrem numa única ferramenta de gestão.

Neste mesmo regulamento, são também definidos os critérios, procedimentos e regras para os abastecimentos precários, para fins puramente agrícolas, exteriores aos Perímetros de Rega.

Assim, e de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 86/82 de 12 de Novembro, que estabelece a base do Regulamento das Juntas de Agricultores para os pequenos regadios de interesse local, no qual os dois Perímetros se inserem, e que define as atribuições das Juntas de Agricultores, assim como o estabelecimento das Taxas, respectivos critérios e valores a cobrar (artigos 7º a 11º) e, ainda, com o Decreto-Lei n.º 86/2002 de 6 de Abril, que actualiza o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 269/82 de 10 de Julho, assim como estabelece e actualiza um conjunto de regras e procedimentos para a gestão das mesmas, nomeadamente quanto às Taxas de Conservação e Exploração (artigo 66º e artigo 67º) e à liquidação e cobrança das mesmas taxas (artigo 69º), é regulamentado o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições e definições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Âmbito de aplicação**

O presente regulamento aplica-se às actividades da **Junta de Agricultores dos Regadios de Ródão**, como entidade responsável pelo regime económico e financeiro, gestão e funcionamento dos **Aproveitamentos Hidroagrícolas do Açafal e da Coutada/Tamujais**, bem como, aos **Serviços dos Regadios de Ródão**, enquanto entidade criada de acordo com os Estatutos, no seu Artigo 12º.

**Artigo 2.º**  
**Definições**

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por:

- a) - «Albufeira» - a totalidade do volume de água retido pela barragem em cada momento, cuja cota altimétrica máxima iguala o nível de pleno armazenamento, e respectivo leito;
- b) - «Barragem» - a estrutura de retenção colocada numa linha de água, sua fundação, órgãos de segurança e exploração;
- c) - «Aproveitamento Hidroagrícola» - o conjunto de todas as infraestruturas necessárias e existentes, para um sistema de irrigação com fins agrícolas.
- d) - «Perímetro de Rega» - a linha limite da área infraestruturada de um aproveitamento hidroagrícola;
- e) - «Bloco» - área infraestruturada pertencente, no seu todo ou em partes, a um aproveitamento hidroagrícola, no interior de um Perímetro de Rega.
- f) - «Regime de abastecimento» - o tipo de distribuição da rede de rega em função da sua pressão ou método de fornecimento.

**Artigo 3.º**  
**Blocos de rega e regimes de abastecimento**

Constituem os actuais **Perímetros de Rega dos Aproveitamentos Hidroagrícolas dos Regadios de Ródão (Aproveitamento Hidroagrícola do Açafal e Aproveitamento Hidroagrícola da Coutada/Tamujais)**, de agora em diante designados por **PRAHRR**, os seguintes Blocos e respectivos regimes, por sistema de abastecimento:

- a) - **Bloco do PRAHA (Açafal)** - sistema de adução directa da rede principal à Barragem do Açafal.

- a1) – **Regime de abastecimento por Baixa Pressão (RBP)** - sistema de adução à rede principal de distribuição do Açafal.
- a2) – **Regime de abastecimento por Alta Pressão (RAP)** - sistema de adução à Estação de Bombagem do Açafal.
- a3) – **Regime de abastecimento por Bombagem (RSB)** - sistema de adução à Estação de Bombagem do Açafal.
- b) – **Bloco do PRAHCT (Coutada/Tamujais)** - sistema de adução directa da rede principal à Barragem da Coutada.
- b1) – **Regime de abastecimento por Baixa Pressão (RBP)** - sistema de adução em ‘bypass’ à rede principal de distribuição da Estação Elevatória da Coutada.
- b2) – **Regime de abastecimento por Média Pressão (RMP)** - sistema de adução em pressão a partir da Estação Elevatória da Coutada.

Artigo 4.º

**SIGIPR (Sistema de Gestão Integrado dos Perímetros de Rega dos Regadios de Ródão)**

- 1 - O **Sistema de Gestão Integrado dos Perímetros de Rega dos Regadios de Ródão**, de agora em diante designado por **SIGIPR**, constitui uma ferramenta essencial para a gestão do **PRAHRR**, pela **Junta de Agricultores dos Regadios de Ródão**, de agora em diante designada por **Junta de Agricultores**.
- 2 – Constitui obrigação por parte dos proprietários e agricultores beneficiários de agora em diante designados por **Regantes**, a comunicação das alterações de titulariedade do registo da Caderneta Predial Rústica, assim como, nos casos de emparcelamento, arrendamento ou cedência, a apresentação de provas documentais (Contrato de Arrendamento ou Declaração de Cedência assinado pelas partes, bem como da Declaração de Situação Fiscal Regularizada emitida pelos respectivos Serviços de Finanças), para a actualização do SIGIPR.
- 3 - Os documentos elaborados a partir do **SIGIPR**, são de natureza confidencial e para uso exclusivo dos regantes, sendo parte integrante da gestão do **PRAHRR**, com a excepção dos **Mapas das Campanhas Anuais de Rega e Listagens das Taxas de Conservação e Exploração** a fornecer aos serviços do **Ministério da Agricultura e do Mar (MAR)**, ou de outros dados a fornecer para fins meramente estatísticos, solicitados por Organismos Públicos (por ex.: DRAPC; DGDR; INE; APA).

CAPÍTULO II

**Taxas de Conservação e Exploração no PRAHRR**

Artigo 5.º

São estabelecidas os seguintes tipos de Taxas, segundo o sistema de **Blocos e Regime de Abastecimento**, assim como os critérios para a definição de áreas e consumos considerados:

**a) – Taxa de Conservação:**

**a.1 – Bloco do PRAHA (Açafal)**

a.1.1) – é aplicada a **Taxa de Conservação (BA-TCBP - Baixa Pressão / BA-TCAP – Alta Pressão / BA-TCSB – Sistema de Bombagem)** à área das parcelas passíveis de serem regadas, arredondada a valor Ha (hectare), com o valor mínimo de 1,0 (um) Ha;

a.1.2) – é aplicada a **Taxa de Conservação - Disponibilidade de Serviço (BA-TCDSBP)**, na percentagem relativa aos custos anuais fixos da rede secundária e respectivos ramais, à área das parcelas servida pelo regime de abastecimento de baixa pressão afecto ao bloco, arredondada a valor Ha (hectare), com o valor mínimo de 1,0 (um) Ha.

a.1.3) – é aplicada a **Taxa de Conservação - Disponibilidade de Serviço (BA-TCDSAP)**, na percentagem relativa aos custos anuais fixos da Estação de Bombagem do Açafal (taxas ao estado, energia e telemetria de monitorização e controle), à área das parcelas servidas pelos regimes de abastecimento de alta pressão afectos ao bloco, arredondada a valor Ha (hectare), com o valor mínimo de 1,0 (um) Ha.

a.1.4) – é aplicada a **Taxa de Conservação - Disponibilidade de Serviço (BA-TCDSSB)**, na percentagem relativa aos custos anuais fixos da Estação de Bombagem do Açafal (taxas ao estado, energia e telemetria de monitorização e controle), à área das parcelas servidas pelos regimes de abastecimento de bombagem afectos ao bloco, arredondada a valor Ha (hectare), com o valor mínimo de 1,0 (um) Ha.

**a.2 – Bloco do PRAHCT (Coutada/Tamujais)**

a.2.1) – é aplicada a **Taxa de Conservação (BC-TCBP - Baixa Pressão / BC-TCMP - Média Pressão)** à área das parcelas passíveis de serem regadas, arredondada a valor Ha (hectare), com o valor mínimo de 1,0 (um) Ha;

2.2) – é aplicada a **Taxa de Conservação - Disponibilidade de Serviço (BC-TCDSMP)**, na percentagem relativa aos custos anuais fixos da Estação Elevatória da Coutada (taxas ao estado, energia e telemetria de

monitorização e controle) à área das parcelas servidas pelo regime de abastecimento de média pressão afecto ao bloco, arredondada a valor Ha (hectare), com o valor mínimo de 1,0 (um) Ha.

**b) – Taxa de Exploração:**

**b.1 – Bloco do PRAHA (Açafal)**

b.1.1) – é aplicada a **Taxa de Exploração (BA-TEBP)** no **Regime de abastecimento por Baixa Pressão** à área das parcelas regadas anualmente, de acordo com a **Declaração Anual de Culturas**, arredondada a valor Ha (hectare), com o valor mínimo de 1,0 (um) Ha., salvo no caso em que a área da parcela a regar declarada seja 0 Ha, em que o seu valor será 0;

b.1.2) – é aplicada a **Taxa de Exploração (BA-TEAP)** no **Regime de abastecimento por Alta Pressão** ao consumo em m<sup>3</sup> (metros cúbicos) registado nos equipamentos de contagem, ou na sua não existência ao consumo estimado em função do consumo de potência (Kwh) registado nos equipamentos de contagem, de acordo com a factura do fornecedor de energia;

b.1.3) – é aplicada a **Taxa de Exploração (BA-TESB)** no **Regime de abastecimento por Sistema de Bombagem** ao consumo em m<sup>3</sup> (metros cúbicos) registado nos equipamentos de contagem ou, na sua não existência, ao consumo estimado em função do consumo de potência (Kwh) registado nos equipamentos de contagem, de acordo com a factura do fornecedor de energia, bem como aos custos inerentes ao funcionamento dos sistemas de telemetria, comunicação e automação instalados na Estação de Bombagem do Açafal e no Depósito do Monte do Cabeço.

**b.2 – Bloco do PRAHCT (Coutada/Tamujais)**

b.2.1) – é aplicada a **Taxa de Exploração (BC-TEBP)** no **Regime de abastecimento por Baixa Pressão** ao consumo em m<sup>3</sup> (metros cúbicos) registado nos equipamentos de contagem em época baixa (considera-se época baixa ao período entre Campanhas de Rega, sem o sistema elevatório em funcionamento);

b.2.2) – é aplicada a **Taxa de Exploração (BC-TEMP)** no **Regime de abastecimento por Média Pressão** ao consumo em m<sup>3</sup> (metros cúbicos) registado nos equipamentos de contagem em época normal (considera-se época normal ao período da Campanha de Rega, com o sistema elevatório em funcionamento).

**c) – Taxa de Conservação e Taxa de Exploração para Abastecimento para Charcas ou similares, com volumes (m<sup>3</sup>) não passíveis de estimar:**

Devido à dificuldade em estimar quais os consumos de água efectivamente consumidos ou a consumir, ao **Abastecimento para Charcas ou similares** será aplicado:

c.1) – custos de instalação de equipamentos de contagem de água (Contadores), de acordo com o artigo 27º do presente regulamento;

c.2) – cálculo da Taxa de Conservação, Taxa de Conservação - Disponibilidade de Serviço e Taxa de Exploração, será aplicado o constante da alínea a) e alínea b) deste artigo, em função do tipo sistema de Blocos e Regime de Abastecimento, e também de acordo com as alíneas seguintes;

c.3) – é aplicada à área (ha) estimada em função do consumo (m<sup>3</sup>) declarado pelo regante, a **Taxa de Conservação**, considerando o volume médio, expresso em m<sup>3</sup> consumido por ha, para a situação de “Multi-Culturas” da Tabela “Tipo de Culturas” do **SIGIPR**, arredondada ao valor Ha (hectare), com o valor mínimo de 1,0 (um) Ha;

c.4) – a **Taxa de Exploração** é aplicada ao consumo em m<sup>3</sup> (metros cúbicos) registado nos equipamentos de contagem;

c.5) – quando da emissão da 1ª Taxa de Conservação anual, será emitida a respectiva Taxa de exploração, com um consumo mínimo de 3667 m<sup>3</sup>/ha, sendo o valor da factura seguinte acertado pelos valores já debitados e a debitar.

c.6) – será aplicada na Taxa de Exploração, para valores consumo de 3.667 m<sup>3</sup>/ha até 5.600 m<sup>3</sup>/ha, o valor suplementar de 10 % e para consumos com valores superiores a 5.000 m<sup>3</sup>/ha o valor suplementar de 20 %.

CAPÍTULO III

**Taxas de Conservação e Exploração fora do PRAHRR para fins de uso exclusivamente agrícolas**

Artigo 6.º

São estabelecidos os seguintes tipos de Taxas para os **Abastecimentos Precários**, em função dos **Blocos e Regime de Abastecimento**, assim como os critérios para a definição de áreas consideradas:

a.1) – **Taxa de Conservação – 1º Ha** – engloba a **Taxa de Conservação** do **PRAHRR**, de acordo com o regime de abastecimento disposto no artigo 5º do presente regulamento, e a aplicação do consumo mínimo de 3667 m<sup>3</sup>/ha, em Regime de Abastecimento por Baixa Pressão;

- a.2) – **Taxa de Conservação – 2º Ha e seguintes** – engloba a **Taxa de Conservação** do **PRAHRR**, de acordo com o regime de abastecimento disposto no artigo 5º do presente regulamento;
- a.3) – **Taxa de Exploração**– engloba a **Taxa de Exploração** do **PRAHRR**, de acordo com o regime de abastecimento disposto no artigo 5º do presente regulamento, deduzidos os consumos mínimos já aplicados para o respectivo regime de abastecimento;
- a.4). – às Taxas referidas nas alíneas anteriores, será aplicado o agravamento de um valor percentual, de acordo com o número 3 do Artigo 67.º do Decreto-Lei 86/2002, de 6 de Abril, a determinar anualmente;
- a.5) – **Elaboração do Processo (P.Serviços)** – engloba os custos associados à elaboração do processo do primeiro pedido, sendo o seu valor cobrado numa única prestação na emissão da primeira factura. O seu valor será fixado e atualizado anualmente, de acordo com o custo real da operação.

#### CAPÍTULO IV Declaração Anual de Culturas

##### Artigo 7.º

- 1 – A elaboração do mapa anual da **Campanha de Rega** com o fim da determinação das dotações de água necessárias e disponíveis para as culturas instaladas (permanentes) ou a instalar (Primavera/Verão), obriga à entrega da **Declaração Anual de Culturas**, por parte dos regantes integrados no **PRAHRR**.
- 2 – A **Declaração Anual de Culturas** será preenchida de acordo com o modelo próprio fornecido pela Junta de Agricultores, tendo como base a **Tabela de Aplicação** definida no **ANEXO I** deste Regulamento.
- 3 – O impresso da declaração a preencher será enviado por via postal, em formato papel, ao regante aquando da emissão da factura da **Taxa de Conservação**, devendo o regante reenviá-la devidamente preenchida, para os **Serviços dos Regadios de Ródão**, até ao prazo limite de 30 de Maio do ano a que se refere a **Campanha de Rega Anual**.
- 4 - Em alternativa, pode o regante solicitar por escrito à **Junta de Agricultores** a adesão à entrega electrónica da **Declaração Anual de Culturas**. A adesão à entrega electrónica implica o não envio da declaração em formato papel por parte da **Junta de Agricultores**, aquando da emissão da factura da **Taxa de Conservação**.
- 5 - A **Declaração Anual de Culturas**, em formato electrónico e em modelo próprio, é exclusiva da Junta de Agricultores e será constituída por uma folha de cálculo (Excel extensão xls) devidamente formatada, enviada via e-mail pelos Serviços da Junta, que o regante deverá preencher de acordo com o disposto no ponto 2 deste artigo, e reenviar via e-mail, nos prazos previstos no ponto 3 deste artigo.
- 6 – É obrigatório por parte dos regantes a comunicação aos **Serviços dos Regadios de Ródão** das alterações culturais e métodos de rega, durante a **Campanha de Rega Anual**.
- 7 – No decorrer da **Campanha de Rega Anual** será executado por parte dos **Serviços dos Regadios de Ródão** o levantamento das culturas e métodos de rega utilizados no **PRAHRR**, a fim de verificar a conformidade das declarações anuais de culturas entregues ou a entregar pelos regantes.
- 8 - A **Declaração Anual de Culturas** servirá de base para o cálculo e determinação da **Taxa de Exploração** e respectivo mapa elaborado pelo **SIGIPRR**.
- 9 – No caso das parcelas regadas pelo método de alagamento, verificadas pelo acompanhamento da **Campanha de Rega Anual** pelos **Serviços dos Regadios de Ródão** e que se enquadrem na alínea a) do Anexo II, serão taxadas de acordo com a Tabela 1 do referido anexo, havendo lugar, se caso disso à emissão de documento rectificativo para o cálculo e determinação da Taxa de Exploração.
- 10 – No caso dos regantes em sistema de abastecimento precário, a **Declaração Anual de Culturas** é obrigatória e será efectuada aquando da autorização do respectivo abastecimento.

##### Artigo 8.º

- 1 – A falta de entrega dentro do prazo estabelecido da **Declaração Anual de Culturas**, será penalizada por uma taxa suplementar definida anualmente.
- 2 – Em caso de não entrega da Declaração Anual de Culturas por parte do regante, dentro do prazo estabelecido, a Junta de Agricultores emitirá, para efeitos do cálculo da Taxa de Exploração, a **Declaração Anual de Culturas** relativa às respectivas parcelas inseridas no PRAHRR, de acordo com o levantamento efectuado pelos Serviços dos Regadios de Ródão, conforme disposto no número 7 do Artigo 6º deste regulamento.
- 3 – No caso de incorrecções detectadas pela Junta de Agricultores na **Declaração Anual de Culturas** efectuada pelo regante, será este notificado por escrito a fim de proceder à respectiva rectificação, tendo para o efeito, o prazo máximo de 15 dias, a contar da data da notificação. À não rectificação voluntária por parte do regante, será aplicado o disposto no número 1 do presente artigo
- 4 – No caso da **Declaração Anual de Culturas** conter omissões ou incorrecções consideradas graves, tais como áreas em falta, declaração de não cultura efectivamente existente, culturas com consumo médio superior (m3) por ha/ano às declaradas, o abastecimento será suspenso nas parcelas em causa, havendo lugar à comunicação aos Serviços Regionais de Agricultura competentes (DRAPC) da referida situação.

5 – No caso dos regantes em sistema de abastecimento precário, a sua ausência levará à suspensão imediata da respectiva autorização de **Abastecimento Precário**.

#### CAPÍTULO V

#### Liquidação e Forma de Pagamento das Taxas de Conservação e Exploração

##### Artigo 9.º

1 – Para a liquidação das **Taxas de Conservação e Exploração**, de acordo com o Artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 269/82 de 10 de Julho, serão emitidos os respectivos documentos em forma de factura emitida em nome dos proprietários ou usufrutuários das parcelas.

2 – Os proprietários são solidários pela liquidação das **Taxas de Conservação, Exploração e outras**, aquando da emissão em nome de usufrutuários das parcelas, nomeadamente nos casos de rendeiros (arrendamentos), cedências ou trocas.

##### Artigo 10.º

1 – A **Taxa de Conservação** será emitida anualmente, por norma no período de Março a Maio de cada ano.

2 – A **Taxa de Exploração** será emitida anualmente, no caso do **Regime de Abastecimento por Baixa Pressão** dos Blocos do PRAHA (Açafal) e do PRHCT (Coutada/Tamujaís), coincidindo com o início normal da **Campanha de Rega Anual**, e mensal para os restantes regimes de abastecimento (**Regime de Abastecimento por Média Pressão, Regime de abastecimento por Alta Pressão e Regime de abastecimento por Sistema de Bombagem**).

##### Artigo 11.º

1 - O período de reclamação será de 15 dias após a data da emissão da factura, de acordo com o estipulado no número 2 do Artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

2 - As reclamações seguirão os procedimentos estipulados no número 4 e seguintes do Artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

##### Artigo 12º

1 – O limite máximo para a liquidação da factura será de 30 dias, após a data da sua emissão.

2 - Após a data limite para a liquidação da factura, a **Junta de Agricultores** cobrará juros de mora à taxa legal em vigor.

3 - A partir de 60 dias a contar da data limite para a liquidação da factura, a **Junta de Agricultores** reserva-se o direito de accionar os meios legais ao seu dispôr para efectuar a respectiva cobrança.

4 – A não liquidação de facturas em atraso implica a suspensão do fornecimento de água à parcela, assim como, no caso da mudança de titular, o fornecimento só será restabelecido após a boa cobrança das facturas em dívida relativas à parcela.

5 – No caso do envio dos **Avisos de Pagamento em Correio Registrado com Aviso de Recepção**, serão as devidas despesas imputadas ao respectivo regante.

##### Artigo 13.º

Aquando do restabelecimento do abastecimento à parcela, após ter havido a suspensão, será cobrado um valor denominado **Taxa de Restabelecimento**, taxa essa actualizada anualmente.

#### CAPÍTULO VI

#### Uso racional da água

##### Artigo 14.º

1 – Os regantes são responsáveis pelo bom uso da água, ao encontro das boas práticas culturais e agrícolas, inclusivé, não permitindo o seu uso por pessoas ou entidades estranhas ao **PRAHRR**, e não devidamente autorizadas para isso.

2 – Nos casos em que se verifique um uso incorrecto da água, serão os regantes avisados oralmente pelos **Serviços dos Regadios de Ródão**.

3 - São definidas no Anexo II, parte integrante deste Regulamento, as **Normas para o uso racional da água no PRAHRR**

Artigo 15.º

1 – Para os regantes que efectuem um mau uso da água de forma contínua, e depois de notificados por escrito, a **Taxa de Exploração** será agravada numa primeira fase de uma majoração de 30% sobre o valor base da **Taxa de Exploração**. O agravamento da **Taxa de Exploração** tem efeito na **Campanha de Rega Anual** a decorrer, assim como na **Campanha de Rega Anual** do ano seguinte. Da mesma forma a **Taxa de Conservação** do ano seguinte será agravada com uma majoração de 30%.

2 – Nos casos extremos de violação das regras do bom uso da água, contra as boas práticas culturais e agrícolas, o abastecimento será suspenso ao regante, havendo lugar à comunicação aos Serviços Regionais de Agricultura competentes (DRAPC) da referida violação.

Artigo 16.º

1 – O restabelecimento do abastecimento à parcela, após ter havido a suspensão, será taxado com um valor denominado **Taxa de Restabelecimento**, taxa essa actualizada anualmente.

2 – O restabelecimento do abastecimento só será efectuado após a liquidação de todos os activos em débito.

Artigo 17.º

Os regantes que disponham ou partilhem de hidrantes (vulgo bocas de rega) comuns deverão acordar entre si os horários de rega, a fim de permitir uma boa rentabilidade da água comum. Em caso da inexistência de acordo entre os regantes, a **Junta de Agricultores** estipulará o horário de rega.

Artigo 18.º

No caso dos troços da rede em que se verifique um abaixamento de pressão muito considerável, não permitindo uma boa rentabilidade dos equipamentos de rega dos regantes, a **Junta de Agricultores** estipulará um horário de rega para os hidrantes (vulgo bocas de rega) comuns a esses troços.

Artigo 19.º

1 - Em situações de prolongada seca ou situações de abaixamento extraordinário do nível de armazenamento das albufeiras (vulgo barragens), a **Junta de Agricultores** procederá a um **rateamento** da água em função das culturas instaladas pelos regantes, implementando os respectivos horários de rega.

2 - Em situações extremas, poderá a **Junta de Agricultores** proceder à suspensão imediata do abastecimento aos regantes em situação de abastecimento precário.

## CAPÍTULO VII Uso dos equipamentos

Artigo 20.º

1 – Os regantes são responsáveis pelo bom uso dos equipamentos postos ao seu dispôr, inclusive, não permitindo o seu uso por pessoas ou entidades estranhas ao **PRAHRR** e não devidamente autorizadas para isso.

2 – Nos casos em que se verifique um uso incorrecto dos equipamentos, serão os regantes avisados oralmente pelos **Serviços dos Regadios de Ródão**.

3 – Nos casos em que se verifiquem danos nos equipamentos por mau uso dos mesmos, os equipamentos serão reparados e os regantes responsáveis pelos danos responsabilizados pelo pagamento da reparação ou substituição dos mesmos.

4 - No caso dos hidrantes (vulgo bocas de rega) comuns a vários regantes, e quando não se conseguir determinar qual o regante causador dos mesmos danos, o pagamento da reparação ou substituição será distribuído pelos regantes, na proporção das respectivas áreas das parcelas regadas.

5 – No caso de reincidência, serão os regantes notificados por escrito, podendo em casos extremos levar à suspensão do abastecimento.

Artigo 21.º

1 – Para os regantes que efectuem um mau uso dos equipamentos de forma contínua, e depois de notificados por escrito, a **Taxa de Conservação** será agravada, numa primeira fase, com uma majoração de 30% sobre o valor base da **Taxa de Conservação**.

2 - O agravamento da **Taxa de Conservação** terá efeito na **Campanha de Rega Anual** a decorrer, assim como na **Campanha de Rega Anual** no ano seguinte.

3 – Nos casos extremos de violação das regras do bom uso dos equipamentos, o abastecimento será suspenso ao regante ou regantes no caso de hidrantes (vulgo bocas de rega) comuns, havendo lugar à comunicação aos Serviços Regionais de Agricultura competentes (DRAPC) da referida violação.

Artigo 22.º

Ao restabelecimento do abastecimento à parcela ou parcelas após ter havido a suspensão, será aplicado o disposto no Artigo 16.º deste Regulamento.

Artigo 23.º

1 – Os hidrantes (vulgo bocas de rega), caixas e câmaras de visita contendo equipamentos da rede de distribuição deverão estar sempre disponíveis para efeitos de manutenção, reparação ou substituição, aos **Serviços dos Regadios de Ródão** ou a elementos/equipas de manutenção/reparação, por eles devidamente mandatados.

2 – Os equipamentos instalados pelos regantes e ligados aos hidrantes (vulgo bocas de rega) serão do tipo de adução de engate rápido (tipo Bauer ou similar) ou do tipo junção de sede cónica, de forma a permitir uma rápida intervenção das equipas de manutenção/reparação.

Artigo 24.º

É expressamente proibida a instalação de equipamentos de bombagem ou outros, que directamente ligados aos hidrantes (vulgo bocas de rega), ponham em causa a segurança e integridade dos equipamentos do **PRAHRR**, bem como provoquem o abaixamento da capacidade prevista de dotação de água a outros hidrantes (vulgo bocas de rega) da rede de distribuição.

Artigo 25.º

É expressamente proibida qualquer intervenção em hidrantes (vulgo bocas de rega) ou outros equipamentos propriedade do **PRAHRR** por parte dos regantes ou a mando destes, sem a devida autorização da **Junta de Agricultores**.

Artigo 26.º

As violações constantes dos Artigos 23.º a 25.º serão consideradas como graves e será aplicado o disposto no Artigo 21.º deste regulamento.

## CAPÍTULO VIII

### Equipamentos de contagem de água (Contadores)

Artigo 27.º

A aquisição, instalação, montagem e respectivas adaptações aos hidrantes (vulgo bocas de rega) de equipamentos de contagem de água, assim como adaptações aos equipamentos dos regantes, já instalados, serão debitadas ao regante ou regantes, sendo os respectivos equipamentos propriedade do **PRAHRR**.

Artigo 28.º

À violação e a adulteração dos equipamentos de contagem ou à sua tentativa, será aplicado o Artigo 21.º deste regulamento e será alvo de processo criminal junto das autoridades competentes.

## CAPÍTULO IX

### Normas, obrigações e requisitos para o abastecimento em regime precário

Artigo 29.º

Os pedidos de **Abastecimento Precário** deverão ser efectuados até ao limite máximo de 2 meses (final do mês de Fevereiro), antes do início normal da **Campanha de Rega Anual** (entende-se como data de início normal o mês de Maio de cada ano civil), sendo o requerente informado, no prazo máximo de 60 dias, da decisão provisória da **Junta de Agricultores**.

Artigo 30.º

Os **Abastecimentos Precários** são concedidos para apenas a **Campanha de Rega Anual** a que respeita o pedido, caducando com o encerramento desta, podendo ser renovado, a pedido do requerente, na **Campanha** seguinte.

Artigo 31.º

A instrução do processo para novos pedidos de autorização para **Abastecimento Precário** é obrigatoriamente acompanhada pelos seguintes documentos:

- a.1) – Requerimento em modelo a fornecer pela **Junta de Agricultores**.
- a.2) – Formulário, a fornecer pela **Junta de Agricultores**, para a identificação do requerente.
- a.3) – Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Número de Identificação Fiscal.
- a.4) – Fotocópia da Caderneta Predial das parcelas a regar.
- a.5) – Cópia do Contrato (de Arrendamento, Cedência, Comodato, ou outro), caso o requerente não seja o titular da parcela, assim como de declaração do titular (proprietário) com assinatura reconhecida, em como se responsabiliza pelos valores a cobrar ao requerente, caso este não liquide os mesmos.
- a.6) – Declaração, com assinatura reconhecida, em como cumpre todas as normas e regras do presente regulamento.
- a.7) – Formulário a fornecer pela **Junta de Agricultores** com a descrição do tipo de culturas anuais e respectivas áreas (expressas em Ha).

Artigo 32.º

As renovações dos pedidos para **Abastecimento Precário** têm de ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a.1) – Requisição, em modelo a fornecer pela **Junta de Agricultores**.
- a.2) – Cópia do novo Contrato (de Arrendamento, Cedência, Comodato ou outro) caso o requerente não seja o titular da parcela, se o Contrato de Arrendamento tiver caducado no período intermédio entre Campanhas; respectiva declaração do titular (proprietário), com assinatura reconhecida, em como se responsabiliza pelos valores a cobrar ao requerente, caso este não liquide os mesmos.
- a.3) – Declaração, com assinatura reconhecida, em como cumpre e tem conhecimento de todas as normas e regras do presente regulamento.
- a.4) – Formulário a fornecer pela **Junta de Agricultores** com a descrição do tipo das ocupações culturais e respectivas áreas (expressas em Ha).

Artigo 33.º

As autorizações provisórias de **Abastecimento Precário** não concedem o direito ao requerente da utilização de água, e só se tornam efectivas quando:

- a.1) – Tenha sido efectuada a **Declaração Anual de Culturas**.
- a.2) – Tenham sido liquidadas as respectivas facturas a que se refere o Artigo 10.º deste regulamento.
- a.3) – No caso de novas autorizações, a liquidação de todos os valores a que se refere o Artigo 27.º deste regulamento.

Artigo 34.º

As autorizações provisórias para **Abastecimento Precário** têm de ser ratificadas por decisão da **Assembleia de Agricultores**.

Artigo 35.º

Considera-se também novo pedido de **Abastecimento Precário**, no caso em que o requerente tenha interrompido a renovação, sendo necessário instruir novo processo de pedido de autorização para **Abastecimento Precário**.

Artigo 36.º

Os **Abastecimentos Precários** poderão ser suspensos, temporária ou definitivamente, de acordo com o disposto no Artigo 19.º deste regulamento, não havendo lugar a reembolso dos valores já pagos, ou indemnização por perda de culturas ou outros.

Artigo 37.º

Aos **Abastecimentos Precários** não são garantidas pressões de trabalho para os respectivos equipamentos de rega dos regantes, devido às condições próprias e características do **Regime de Abastecimento por Baixa Pressão (RBP)**, em situações de abaixamento da cota do nível de armazenamento nas barragens (albufeiras), não havendo lugar a reembolso dos valores já pagos, ou indemnização por perda de culturas ou outros.

CAPÍTULO X  
**Disposições gerais, omissões e entrada em vigor**

Artigo 38.º

Os regantes submetem-se a cumprir e fazer cumprir todas as normas e regras do presente Regulamento e a aplicar, nas áreas a regar as boas práticas agrícolas e ambientais, assim como a um uso racional e eficiente da água ao seu dispor.

Artigo 39.º

Os valores das **Taxas de Conservação, Taxas de Exploração, e Taxa de Restabelecimento**, assim como de outras taxas, agravamentos e outras penalizações de valor variável, definidas neste regulamento, serão estipulados anualmente em **Assembleia de Agricultores**, tendo aplicação imediata, com efeitos retroactivos para os valores já liquidados ou a liquidar cuja emissão da respectiva factura seja relativa à Campanha de Rega Anual de 2013 ou anteriores.

Artigo 40.º

São revogados os anteriores Regulamentos em vigor para os perímetros de rega em exploração.

Artigo 41.º

A todos os casos omissos e não constantes no presente regulamento, aplica-se a regulamentação legal em vigor.

Artigo 42.º

O presente regulamento entra imediatamente em vigor, com a aprovação a 28 de Novembro de 2014, em Assembleia de Agricultores, sob proposta da Direcção da Junta de Agricultores dos Regadios de Ródão.

Vila Velha de Ródão. 28 de Novembro de 2014.

O Presidente da Junta de Agricultores dos Regadios de Ródão.

(Carlos José Dias Lourenço)

## ANEXO I

## Declaração Anual de Culturas – Tabela de aplicação

Tipo de Culturas:

Tipo	Descrição	Duração	m <sup>3</sup> /ha
000	Multi-Culturas	P	3750
ALG	Algodão	A	5500
ARZ	Arroz	A	18000
AZEA	Azevém A (Lolium)	A	5000
AZEB	Azevém B (Lolium)	B	5000
BAT	Batata	A	5000
BETO	Beterraba (Outono)	A	3500
BETP	Beterraba Sacarina	A	5500
CEB	Cebola	A	5000
CER	Cerejeira	P	3000
CEV	Cevada	A	750
CEVD	Cevada Dística	A	1000
CITR	Citrinos	P	5500
COU	Couve de Folha	A	4000
ERV	Ervilha	A	5000
FFOR	Feijão	A	4000
FFRA	Feijão Frade e Variantes	A	2550
FLOR	Floricultura	A	3750
FOR	Forragens Cortes Múltiplos	A	5000
FVER	Feijão Verde	A	5000
GIR	Girassol	A	4000
GRA	Grão	A	4000
HOR	Horticultura	A	5000
INV	Outono-Inverno n/regada	A	0
LIN	Linho	A	1000
LIV	Livre	L	0
LUZ	Luzerna	P	6000
MEL	Melão	A	5000
MELA	Melancia	A	5000
MIL	Milharada	A	3000
MILF	Milho Silagem	A	4500
MILH	Milho Grão	A	5500
NABF	Nabo Forrageiro	A	1500
NOG	Nogueira/Aveleira	P	3500
OLI	Olival	P	3000
PIM	Pimento	A	4000
POM	Pomóideas	P	3500
POU	Pousio	P	0
PRAT	Prado Temporário Regadio	A	6000
PRU	Prunóideas	P	3500
SOJ	Soja	A	6000
SOR	Sorgo (Erva do Sudão)	A	4000
TAB	Tabaco	A	5500
TOM	Tomate	A	5500
VIN	Vinha	P	1750
XXX	Inculto ou Abandonada	O	0

Nota: Os valores da coluna m<sup>3</sup> (H<sub>2</sub>O)/ha são meramente indicativos, e correspondem ao cálculo das necessidades de culturais adaptado à região. O valor indicado é um múltiplo da unidade 250 m<sup>3</sup> (H<sub>2</sub>O)/ha.

*Duração das Culturas:*

<b>Duração</b>	<b>Descrição</b>
A	Anual
B	BiAnual
L	Livre
O	Outras
P	Permanente

*Tipo de Rega/EQUIPAMENTO:*

<b>Tipo</b>	<b>Descrição</b>	<b>Obs.</b>
00	Indefinida	
01	Máquina de Rega	
02	Pivot	
03	Aspersão (Canhões > 3/4")	
04	Aspersão (Cobertura Total)	
05	Alagamento	Não controlado
06	Micro-aspersão	
07	Localizada	Gota-a-gota
08	Contador	Externo
09	Bombagem (Lucriz)	
10	Bombagem (Q. Ordem)	
11	Estimativa	Externo
12	Sulcos	
13	Charcas	
14	Albufeiras	Pequena dimensão
15	Não Regada	

**ANEXO II****Normas do uso da água e, do controle de níveis de armazenamento  
(em situações carência ou excesso de consumo)*****Do uso da água:***

a) – Afectação das áreas e culturas regadas pelo método de alagamento, aos valores típicos de culturas semelhantes na Tabela de cálculo da Declaração Anual de Culturas, com aplicação de um coeficiente de valor 3 no cálculo da Taxa de Exploração, com excepção das culturas hortícolas que regadas à vala ou em sulcos, deverão fazer um uso ponderado quanto às reais necessidades, e no máximo 2 vezes por dia.

**Tabela 1 - Declaração Anual de Culturas - Tipo de Culturas**

<i>Tipo</i>	<i>Descrição</i>	<i>Duração</i>	<i>m3/ha</i>
...	...	...	...
<b>ARZ</b>	<b>Arroz</b>	<b>A</b>	<b>18000</b>
...	...	...	...

b) – Todas as regas diárias efectuadas por equipamentos tipo “aspersão móvel” inferiores a  $\frac{3}{4}$ ’ terão uma duração máxima de 2 horas por área a regar com o limite de 2 vezes por dia, à excepção das culturas que quanto à sua especificidade necessitem de um nível de humidade mínimo para a sua manutenção e cuja duração está limitada a 15 minutos por hora – a este tipo de culturas será necessário a notificação à JARCT, bem como da respectiva autorização.

c) – Todas as regas diárias efectuadas com equipamento tipo “aspersão móvel” superiores a  $\frac{3}{4}$ ’ (vulgo canhões), terão uma duração máxima de 3 horas por área a regar, não sendo permitida a repetição da rega no mesmo dia na mesma área.

d) – Todas as regas efectuadas por mangas são enquadradas na situação da alínea a), do presente ponto destas normas.

e) – Aos equipamentos que quanto à sua natureza, automatismo e especificação (“Pivot”; Enroladores de rega automáticos com canhão/rampa (vulgo “Máquinas de Rega”); rega por programação e equipamentos de rega localizado), devem cumprir uma gestão equilibrada das necessidades hídricas das culturas. No caso dos “Enroladores de rega automática” deverão cumprir o estabelecido na alínea c), do presente ponto destas normas.

f) – Todas as situações irregulares detectadas será aplicado o Regulamento, podendo em casos extremos levar a medidas mais severas, incluindo o corte ao abastecimento e selagem do hidrante de rega.

g) – A todas as outras situações que não se configurem nos pontos anteriores e que constituem um desperdício de água, passível da sua restrição, à qual será aplicado o estabelecido na alínea f).

***Do controle dos níveis de armazenamento, em situações carência ou excesso de consumo:***

h) – Estabelecimento temporário de horários de rega, quando a tendência da curva de armazenamento seja para valores inferiores ao normal consumo.

i) – Proibição temporária de rega às horas de pico de temperatura, excepto para as específicas na alínea b).